



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2477243 - GO (2023/0371469-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADA : STELLA CHRISTINA ALVES COIMBRA - GO025775
AGRAVADO : ALZIMARA ALMEIDA SILVA RODOVALHO
ADVOGADA : CYNTHIA ALMEIDA DE OLIVEIRA - GO023260

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES. ELIMINAÇÃO DE MÉDICA COOPERADA. CONTROLE JUDICIAL. DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em ação ordinária que buscava a anulação de processos administrativos disciplinares instaurados contra médica cooperada, a manutenção de sua condição de cooperada e reparação por danos morais e materiais.
2. O controle judicial sobre processos administrativos disciplinares é restrito à análise da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, conforme a Súmula 665 do STJ. No caso, foram constatados vícios graves que justificaram a intervenção judicial: ausência de especificação e tipificação da conduta, falta de fundamentação da decisão de eliminação e atipicidade das condutas imputadas.
3. A ausência de especificação e fundamentação da decisão administrativa violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, tornando os processos administrativos nulos.
4. A condenação por danos morais foi mantida, considerando os prejuízos de natureza vexatória e comprometedora da imagem da autora, que foi exposta de forma ilegal perante seus colegas de profissão.
5. A pretensão de reexame de fatos e provas atraiu a incidência da Súmula 7 do STJ, vedando a revisão do conjunto fático-probatório nesta instância.
6. Agravo em recurso especial conhecido e recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2477243 - GO (2023/0371469-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADA : STELLA CHRISTINA ALVES COIMBRA - GO025775
AGRAVADO : ALZIMARA ALMEIDA SILVA RODOVALHO
ADVOGADA : CYNTHIA ALMEIDA DE OLIVEIRA - GO023260

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES. ELIMINAÇÃO DE MÉDICA COOPERADA. CONTROLE JUDICIAL. DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em ação ordinária que buscava a anulação de processos administrativos disciplinares instaurados contra médica cooperada, a manutenção de sua condição de cooperada e reparação por danos morais e materiais.
2. O controle judicial sobre processos administrativos disciplinares é restrito à análise da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, conforme a Súmula 665 do STJ. No caso, foram constatados vícios graves que justificaram a intervenção judicial: ausência de especificação e tipificação da conduta, falta de fundamentação da decisão de eliminação e atipicidade das condutas imputadas.
3. A ausência de especificação e fundamentação da decisão administrativa violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, tornando os processos administrativos nulos.
4. A condenação por danos morais foi mantida, considerando os prejuízos de natureza vexatória e comprometedora da imagem da autora, que foi exposta de forma ilegal perante seus colegas de profissão.
5. A pretensão de reexame de fatos e provas atraiu a incidência da Súmula 7 do STJ, vedando a revisão do conjunto fático-probatório nesta instância.

6. Agravo em recurso especial conhecido e recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

Síntese Fática

Extraí-se dos autos que, na origem, a autora, médica endocrinologista cooperada da Unimed Goiânia, alegou ter sido submetida a cirurgia de coluna (artrodese), com redução temporária de sua capacidade laboral, razão pela qual, no período, limitou-se a atender consultas particulares e a não receber novos pacientes de planos de saúde, inclusive da cooperativa. Sustentou que, a despeito de justificativas e laudos médicos, a ré instaurou procedimentos ético-técnico-administrativos com base em reclamações de usuários, teria forjado “flagrante preparado” por meio de colaborador que se passou por paciente, e, ao final, decidiu por sua eliminação sem motivação, violando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Propôs ação ordinária com pedido de tutela antecipada para anular os processos administrativos e manter sua condição de cooperada e o plano de saúde familiar, além de reparar danos morais e materiais.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, assentando que não cabe ao Judiciário analisar o mérito administrativo, mas apenas a legalidade do procedimento; reputou lícita a verificação *in loco* por funcionário da cooperativa e concluiu pela infração estatutária por cobrança de consultas de beneficiários, com amparo no art. 18, § 1º, III, do Estatuto (“cobrar dos beneficiários, importância para realização de procedimentos médicos e/ou serviços de apoio diagnóstico e terapêutico assegurados nos contratos celebrados”), afastando cerceamento de defesa à luz da Súmula Vinculante 05 (“A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”), e transcrevendo entendimento do STJ de que “não cabe ao Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo, devendo limitar-se à apreciação de sua legalidade (...)” (MS n. 9.677/DF) (e-STJ, fls. 1715-1721).

O acórdão, por sua vez, deu parcial provimento à apelação para anular os processos administrativos e condenar a ré ao pagamento de danos morais de R\$ 15.000,00, com inversão dos ônus sucumbenciais e honorários fixados em R\$ 5.000,00. Reconheceu três vícios: (i) ausência de especificação e tipificação da conduta na citação, em afronta ao art. 22, § 1º, do CETA; (ii) ausência de fundamentação da decisão de eliminação, em descompasso com o art. 33 da Lei n. 5.764/71 (“a eliminação do associado é aplicada em virtude de infração legal ou estatutária (...) com os MOTIVOS que a determinaram”); e (iii) atipicidade das condutas imputadas (“atendimento somente particular” e “não atendimento pela Unimed”), afirmando, ainda, a

invalidade de cláusulas de exclusividade em cooperativas médicas (“é inválida a cláusula inserta em estatuto de cooperativa de trabalho médico que impõe exclusividade aos médicos cooperados” – EREsp n. 191.080/SP) (e-STJ, fls. 1906-1919).

Do recurso Interposto

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 2.078-2.107), a parte recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 21, 29, 33, 34, 35, 38, 45, 46, 93 e 94 da Lei 5.764/71, pois teria havido indevida incursão judicial no mérito administrativo e na autonomia cooperativa, contrariando a supremacia da Assembleia Geral e os limites de controle judicial que se restringiriam à legalidade do procedimento e à observância do estatuto. Ainda, os processos administrativos e a sanção de eliminação, confirmados pelo Conselho de Administração e pela AGE, teriam observado o estatuto e garantido contraditório e ampla defesa, de modo que a anulação pelo acórdão recorrido violaria o regime legal de admissão, permanência e eliminação de cooperados.

(ii) arts. 186, 927 e 188, I, do CC, pois não teria havido ato ilícito, mas exercício regular de direito na instauração e condução dos procedimentos disciplinares, faltando os pressupostos da responsabilidade civil (ilicitude, dano e nexo), de modo que a condenação por dano moral seria indevida.

Contrarrazões ao recurso especial (fls. 2.180-2.209).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJ-GO inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 2.213-2.216), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ, fls. 2.220-2.225).

Contraminuta ao agravo (fls. 2.228-2.297).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fls. 1.905-1.921):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES. ELIMINAÇÃO DE MÉDICA COOPERADA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO E TIPIFICAÇÃO DAS CONDUTAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. 1. O art. 22, § 1º, do Código Ético Técnico Administrativo da Unimed (CETA) determina que a citação conterá a denúncia oferecida contra o médico cooperado. No caso concreto, não há prova de que a citação para o processo administrativo conteve a denúncia. Houve apenas um “ofício” de citação sobre a instauração de processo administrativo “para averiguação de possíveis infrações ao Estatuto Social desta Cooperativa”. 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, na esfera administrativa o acusado se defende dos fatos, de modo que o termo de indiciamento elaborado pela comissão processante deve conter “a descrição suficientemente detalhada dos ilícitos administrativos imputados ao indiciado,

possibilitando-lhe a compreensão racional do que é chamado a responder” (REsp n. 2.006.738/PE, D Je de 27/2/2023). 3. O art. 33 da Lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/71) prevê que “a eliminação do associado é aplicada em virtude de infração legal ou estatutária, ou por fato especial previsto no estatuto, mediante termo firmado por quem de direito no Livro de Matrícula, com os MOTIVOS que a determinaram ” . Por se tratar de sanção extremamente gravosa, a decisão de eliminação de cooperado deve ser FUNDAMENTADA. O exercício da ampla defesa depende da fundamentação do ato sancionador. A decisão que eliminou a apelante está manifestamente desprovida de fundamentação. 4. A eliminação da apelante foi adotada com base na (i) omissão de atendimento pela Unimed; e (ii) cobrança de benefícios indevidos. Ocorre que não há no Estatuto nenhuma disposição que imponha aos médicos cooperados o dever de exclusividade para com a Unimed. E mesmo que houvesse, a Corte Especial do STJ firmou-se no sentido de que “é inválida a cláusula inserta em estatuto de cooperativa de trabalho médico que impõe exclusividade aos médicos cooperados (interpretação sistemática do artigo 29, parágrafo 4º, da Lei nº 5.764/71)” (EResp n. 191.080/SP). Sendo assim, impõe-se a reforma da sentença para invalidar os processos administrativos impugnados. 5. O dano moral também está caracterizado. Os prejuízos de natureza vexatória e comprometedora da imagem da apelante, que se viu denunciada, processada e investigada de forma clandestina e ilegal, e ainda exposta perante os seus colegas de profissão em Assembleia Geral de Associados, que determinaram pela sua eliminação, configura transtorno que extrapola o mero dissabor e o aborrecimento corriqueiro. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

Contra referida decisão a parte recorrente interpôs recurso de embargos de declaração, tendo a Corte de origem rejeitado os embargos opostos, conforme ementa a seguir (fls. 2.067-2.074):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. MATÉRIA APRECIADA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA . INTUITO DE REJULGAMENTO. INVIABILIDADE. 1. Segundo reiterado entendimento jurisprudencial, o acórdão que, mesmo sem ter examinado todas as teses e dispositivos legais suscitados pelas partes, adota fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, não padece de omissão, contradição ou obscuridade. 2. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da prova ou a rediscussão da matéria ventilada nos autos, pois sua função é complementar o julgado quando presente algum dos pressupostos de embargabilidade catalogados no art. 1.022 do CPC, o que não acontece no caso dos autos. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.

A recorrente alega ter havido violação aos arts. 21, 29, 33, 34, 35, 38, 45, 46, 93 e 94 da Lei 5.764/71, pois teria havido indevida incursão judicial no mérito administrativo e na autonomia cooperativa, contrariando a supremacia da Assembleia Geral e os limites de controle judicial que se restringiriam à legalidade do procedimento e à observância do estatuto. Ainda, os processos administrativos e a sanção de eliminação, confirmados pelo Conselho de Administração e pela AGE, teriam observado o estatuto e garantido contraditório e ampla defesa, de modo que a anulação pelo acórdão recorrido violaria o regime legal de admissão, permanência e eliminação de cooperados.

Apontou também a recorrente ofensa aos arts. 186, 927 e 188, I, do CC, pois não teria havido ato ilícito, mas exercício regular de direito na instauração e condução dos procedimentos

disciplinares, faltando os pressupostos da responsabilidade civil (ilicitude, dano e nexo), de modo que a condenação por dano moral seria indevida.

Compulsando os autos, verifica-se que a Corte local analisou a questão posta nos seguintes termos (fls. 1.905-1.921):

O apelo merece parcial provimento. A sentença impugnada equivocou-se ao cancelar os processos administrativos pelos quais a médica apelante foi eliminada da cooperativa apelada. Eu identifiquei pelo menos 3 vícios que maculam os procedimentos: (1º) ausência de especificação e tipificação da conduta; (2º) ausência de fundamentação da decisão que eliminou a médica cooperada; (3º) atipicidade da conduta (a conduta imputada não se enquadra no tipo administrativo sancionador).

1. Ausência de especificação da conduta

O próprio Código Ético Técnico Administrativo da Unimed (CETA) estabelece que “o processo técnico-administrativo obedecerá ao princípio do devido processo legal, assegurando ao cooperado envolvido o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo-lhe facultada a utilização dos meios e recursos em direito permitidos” (art. 19).

Nesse sentido, quando a cooperativa instaura sindicância e/ou procedimento administrativo que pode resultar na eliminação de cooperado (pena mais grave do sistema), é necessário que se exponha minimamente qual a suposta conduta ilícita lhe é atribuída. Sem a descrição mínima da conduta, é impossível o exercício da ampla defesa e do contraditório.

No tocante à sindicância (atos preparatórios para instauração do processo disciplinar), o rigor é um pouco menor. Inclusive o STJ firmou o entendimento de que “a portaria de instauração do processo administrativo disciplinar prescinde da exposição detalhada dos fatos a serem apurados” (Súmula 641 do STJ).

Realmente não há necessidade da “exposição detalhada” dos fatos no ato que instaura a sindicância. Contudo, a atribuição mínima de uma conduta supostamente ilícita é imprescindível para que o cooperado tenha consciência da acusação que pesa contra si e das possíveis consequências.

(...)

No caso concreto, as Sindicâncias instauradas contra a médica cooperada se limitaram a dizer que os assuntos seriam: “Análise da reclamação quanto ao atendimento somente particular por médico cooperado, realizando somente os exames pela Unimed” e “Análise da reclamação quanto ao não atendimento pela Unimed, somente particular ao custo de R\$ 150,00”. No estatuto da Unimed não consta que o “atendimento particular” em clínica própria ou “não atendimento pela Unimed” constituem infração administrativa punida com eliminação. Ou seja, não há nenhum ato normativo que impeça o atendimento particular em clínica própria do médico cooperado ou que o obrigue a atender sempre pela Unimed.

E ainda que fosse superado esse vício de instauração da sindicância, creio que o vício de instauração do processo administrativo propriamente dito não pode ser superado. O art. 22, § 1º, do Código Ético Técnico Administrativo da Unimed (CETA) determina que:

Art. 22 – Compete ao Diretor do Conselho Técnico determinar a citação pessoal do cooperado envolvido para apresentar defesa prévia escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento.

§ 1º – A citação conterá a denúncia oferecida, sendo facultado vista ou cópia dos autos do processo no Setor de Gerenciamento de Processos ao cooperado ou seu representante legal.

No caso concreto, não há prova de que a citação para o processo administrativo conteve a denúncia. Houve apenas um “ofício” de citação sobre a instauração de Processo Ético – Técnico – Administrativo “para averiguação

de possíveis infrações ao Estatuto Social desta Cooperativa”. Observe-se que o ato que deflagrou o processo administrativo foi mais omissivo que o ato de instauração da sindicância. Apenas foi mencionado que o procedimento apuraria “possíveis infrações ao Estatuto”. Sequer foram especificadas quais seriam as supostas infrações cometidas e as respectivas penas, em tese, aplicáveis.

De acordo com a jurisprudência do STJ, na esfera administrativa o acusado se defende dos fatos, de modo que o termo de indiciamento elaborado pela comissão processante deve conter “a descrição suficientemente detalhada dos ilícitos administrativos imputados ao indiciado, possibilitando-lhe a compreensão racional do que é chamado a responder” (R Esp n. 2.006.738/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023).

Nos processos administrativos, a primeira vez que apareceu a capitulação das condutas foi no ofício de comunicação da decisão de eliminação. Ou seja, a médica foi citada, processada, interrogada e eliminada somente porque a Unimed recebeu reclamações de que ela estava atendendo particular em sua clínica e não estava atendendo pela Unimed. Tenho para mim que esses vícios já comprometem o exercício do contraditório e da ampla defesa, pois não houve, desde o início, a descrição mínima de uma suposta violação legal ou estatutária.

2. Ausência de fundamentação da decisão que eliminou a médica cooperada

O art. 33 da Lei das Cooperativas prevê que “a eliminação do associado é aplicada em virtude de infração legal ou estatutária, ou por fato especial previsto no estatuto, mediante termo firmado por quem de direito no Livro de Matrícula, com os MOTIVOS que a determinaram”. É dizer, por se tratar de sanção extremamente gravosa, a decisão de eliminação de cooperado deve ser FUNDAMENTADA. O exercício da ampla defesa (que obviamente abrange a fase recursal) depende da fundamentação do ato sancionador.

No caso concreto, a decisão de eliminação se limitou a dizer (evento 03, arquivo 35, fls. 598 – pág. 639):

CONSIDERANDO: Que foi apresentado, pela Diretoria do Conselho Técnico os processos nº 068/2013, 069/2013 e 111/2013 em desfavor da médica cooperada Dra. Alzimara Almeida Silva Rodovalho CRM/GO: 7952. O Conselho de Administração da Unimed Goiânia.

RESOLVEU: Pela eliminação da cooperada.

Interposto o recurso na esfera administrativa, em que se arguiu, dentre outros vícios, a falta de fundamentação, o julgamento sobreveio com os seguintes dizeres (evento 03, arquivo 39, fls. 660 – pág. 701):

CONSIDERANDO: Que a Diretora do Conselho Técnico, apresenta os recursos interpostos pela médica cooperada Dra. Alzimara Almeida Silva Rodovalho, CRM/GO 7952, nos autos dos Processos Éticos Técnicos Administrativos N.º 068/2013, 069/2013 e 111/2013 referentes a 5 (cinco) denúncias de recusa de atendimento pelo plano Unimed.

RESOLVEU: Por unanimidade, negar provimento aos recursos, mantendo-se a decisão de eliminação da cooperada.

Como se vê, não foi apontado absolutamente nenhum motivo de fato ou de direito que norteou a aplicação da sanção mais gravosa ao cooperado. Nessa direção:

(...)

Em si mesma, a falta de fundamentação já seria suficiente para reconhecer a nulidade dos procedimentos administrativos. Mas ainda há outro vício igualmente grave.

3. Atipicidade das condutas imputadas

As condutas imputadas não se enquadram em nenhum tipo administrativo sancionador previsto. De acordo com os termos de instauração das sindicâncias, as condutas praticadas pela médica cooperada foram: “atendimento somente particular” e “não atendimento pela Unimed”. Como já mencionado, somente no ato de comunicação da eliminação foi que a Unimed trouxe à tona as supostas infrações praticadas pela apelante, quais sejam, aquelas tipificadas nos arts. 13, I e III, e 17, II e IV, do Estatuto vigente na data dos fatos (Reformado em Assembleia Geral Extraordinária de 01/09/2009 – (evento 03, arquivo 32, fls. 397/398 – págs. 437/438), cujas redações são:

(...)

Apesar da obscuridade, ao que parece a decisão de eliminação foi tomada com base na suposta (i) omissão de atendimento pela Unimed; e (ii) cobrança de benefícios indevidos. Ocorre que não há no Estatuto nenhuma disposição que imponha aos médicos cooperados o dever de exclusividade para com a Unimed. E mesmo que houvesse, seria inválida.

No julgamento dos Embargos de Divergência 191.080/SP, a Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que “é inválida a cláusula inserta em estatuto de cooperativa de trabalho médico que impõe exclusividade aos médicos cooperados (interpretação sistemática do artigo 29, parágrafo 4º, da Lei nº 5.764/71)” (ER Esp n. 191.080/SP, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, julgado em 16/12/2009, DJe de 8/4/2010).

(...)

Além disso, a médica apelante justificou que foi submetida a cirurgia na coluna e que, temporariamente, não atenderia beneficiários de nenhum plano de saúde. Por recomendações médicas, ela não poderia ficar sentada por longos períodos. Em face da redução de sua carga horária de trabalho, resolveu atender somente consultas particulares em seu próprio consultório. E ficou claro que ela não cobrava um valor adicional dos beneficiários da Unimed.

O próprio funcionário da Unimed que agendou a consulta a mando da condutora dos processos administrativos certificou que a secretária da médica apelante dizia que no momento ela (médica apelante) não estava atendendo pela Unimed, somente consultas particulares. E o valor pago (R\$ 300,00) foi a título de consulta particular. É dizer, não há nenhum indício de que ela tenha recebido as consultas pela Unimed e, ao mesmo tempo, tenha exigido um “valor extra” dos beneficiários (evento 03, arquivo 35, fls. 576 – pág. 617).

Diante desse quadro, me parece claro que (i) a médica apelante poderia optar pelo não atendimento pela Unimed durante o período de recuperação da cirurgia; e (ii) não houve cobrança indevida de honorários ou benefícios. Sendo assim, considerando que as condutas praticadas pela médica cooperada não se amoldam a nenhum fato especial previsto no estatuto que imponha a pena de eliminação, impõe-se a reforma da sentença para invalidar os processos administrativos impugnados.

Relembre-se que “a eliminação do associado é aplicada [somente] em virtude de infração legal ou estatutária, ou por fato especial previsto no estatuto (...)” (art. 33 da Lei das Cooperativas).

(...)

4. Danos morais e materiais

(...)

Com relação ao dano moral, verifico que melhor sorte assiste à recorrente. De fato, vislumbra-se os prejuízos de natureza vexatória e comprometedora da sua imagem e honra, que se viu denunciada, processada e investigada de forma clandestina e ilegal, e ainda exposta perante os seus colegas de profissão em Assembleia Geral de Associados, que determinaram pela sua eliminação, situação que lhe causou transtornos que extrapolam o mero dissabor e o aborrecimento corriqueiro.

A fixação do respectivo quantum há de se observar a tríplice finalidade da reparação por dano moral: satisfativa para a vítima, efeito dissuasório para o ofensor e de exemplaridade para a sociedade. Sopesando essa tríplice finalidade, em cotejo com as particularidades do caso em análise, considero

*razoável e proporcional o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o qual será corrigido monetariamente a partir da data da publicação deste acórdão (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% a. m. (um por cento ao mês) a partir da citação (art. 405 do CC).
A meu ver, esse se revela suficiente para reparar o prejuízo extrapatrimonial suportado pela recorrente, sem transbordar para o enriquecimento ilícito.*

Posteriormente, após oposição de recurso de embargos de declaração, o Tribunal Estadual rejeitou as razões recursais, ao consignar (fls. 2.067-2.074):

*Como se vê, verificou-se, na verdade, pelo menos três vícios que maculam os procedimentos administrativos: (1º) ausência de especificação e tipificação da conduta; (2º) ausência de fundamentação da decisão que eliminou a médica cooperada; (3º) atipicidade da conduta (a conduta imputada não se enquadra no tipo administrativo sancionador).
(...)*

O Tribunal Estadual indicou expressamente a existência de três vícios que macularam os processos administrativos instaurados em desfavor da parte autora e discorreu minudentemente acerca de cada um deles, deixando cristalino seu entendimento acerca da questão posta.

Os vícios indicados se revestem da apontada gravidade, sendo suficientes para justificar a intervenção do Poder Judiciário. Foram eles: (1º) ausência de especificação e tipificação da conduta; (2º) ausência de fundamentação da decisão que eliminou a médica cooperada; (3º) atipicidade da conduta (a conduta imputada não se enquadra no tipo administrativo sancionador).

Cumprе referir que consoante o Enunciado da Súmula 665 deste STJ, o controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada.

Desse modo, não escapa ao controle jurisdicional o exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato. Vale dizer, o Poder Judiciário pode e deve fazer incursões para verificação do respeito a princípios como o do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal, que se não tiverem sido observados conduzirão à nulidade do feito administrativo, como no caso.

Veja que a revisão judicial ocorreu, no caso, para o fim último de trazer a aplicação da norma para dentro das balizas dos valores justificadores desta. Constatados os vícios dos processos administrativos, que feriram o direito ao contraditório e à ampla de defesa da parte autora, justificada a intervenção judicial.

Importa dizer que a ausência de especificação e tipificação da conduta, a ausência de fundamentação da decisão que eliminou a médica cooperada e a referida atipicidade da conduta franqueiam a invocada prestação jurisdicional, com a necessária revisão judicial, para afastar as ilegalidades detectadas.

Ainda, a Corte local concluiu pela ocorrência de dano moral no caso, ao argumento de que vislumbrados os prejuízos de natureza vexatória e comprometedora da imagem e honra da

parte autora, que se viu denunciada, processada e investigada de forma clandestina e ilegal, e ainda exposta perante os seus colegas de profissão em Assembleia Geral de Associados, que determinaram pela sua eliminação, situação que lhe causou transtornos que extrapolam o mero dissabor e o aborrecimento corriqueiro.

À vista de que o Tribunal local formou sua convicção com fundamento no conjunto probatório dos autos, mostra-se vedado a esta Corte Superior promover o reexame de fatos e provas para alcançar entendimento distinto. Impõe-se, portanto, a aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Repise-se, entender de modo distinto do quanto decidido pela Corte de origem demandaria reexaminar fatos e provas, notoriamente em virtude da divergência entre as circunstâncias fático-probatórias delineadas na sentença e no voto condutor do acórdão recorrido.

Nessa linha de intelecção, é de competência exclusiva das instâncias ordinárias a apreciação do conjunto fático-probatório da lide. E a Súmula 7 do STJ veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial.

Frise-se, todos os fatos do processo devem ser fixados pelos magistrados de primeira e segunda instâncias com esquete, por óbvio, nos elementos probatórios coligidos aos autos. Apenas em caso de má valoração de provas seria possível afastar a incidência da Súmula 7.

No caso dos autos, não cabe fazer incursões nos autos originários, a fim de adotar conclusão distinta da que chegou a Corte de origem.

Nessa linha de intelecção:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIO DE PRODUTO. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em ação de reparação de danos em que se busca a restituição do valor pago por veículo com vício não sanado no prazo legal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte autora tem direito à restituição do valor pago pelo veículo, considerando que o vício não foi sanado no prazo legal de 30 dias, mas que foi utilizado por três anos após o conserto. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem concluiu que a devolução do valor pago após o defeito ter sido sanado e o veículo ter sido utilizado por três anos configuraria enriquecimento ilícito por parte do consumidor, evidenciando abuso de direito e violação do princípio da boa-fé.

4. A jurisprudência do STJ admite, em caráter excepcional, a possibilidade de afastar a pretensão de restituição integral dos valores pagos quando o prazo legal para reparo é excedido, mas o vício é solucionado de forma satisfatória e o consumidor retira e utiliza o veículo por um longo período após o conserto o que, diante das peculiaridades constatadas, torna proporcional a pretensão resolutive. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Rever o entendimento acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 18, § 1º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.302.338/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/3/2020; STJ, REsp n. 1.673.107/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 2.329.940/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023."

(AgInt no REsp n. 2.198.620/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.) Grifo nosso

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, o qual foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão que desproveu apelação cível sobre honorários sucumbenciais.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão são: (i) a uniformidade da base de cálculo dos honorários sucumbenciais; e (ii) a proporcionalidade relacionada à efetiva parte vencida na demanda.

III. Razões de decidir

3. A fixação de honorários sucumbenciais deve observar a proporcionalidade, aplicando-se a regra do art. 85, § 2º, do CPC, sobre o valor da condenação para pedidos julgados procedentes e sobre o valor atualizado da causa para pedidos julgados improcedentes.

4. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ, sendo inviável a revisão do quadro fático-probatório nesta instância.

5. A divergência jurisprudencial não foi comprovada adequadamente, pois não houve cotejo analítico dos acórdãos confrontados, conforme exigido pelos artigos 1029, §§1º e 2º, do CPC, e 255, §1º, do RISTJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial não conhecido."

(AREsp n. 2.901.246/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.) Grifo nosso

Por fim, se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. Quanto à alegada violação a dispositivos da Resolução 288/1983, registro que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da CF/1988, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial que aponte como violado o aludido ato normativo.

3. No que diz respeito à suscitada ofensa ao art. 27 da Lei 5.194/1966, incide no caso o óbice da Súmula 284/STF uma vez que a parte agravante não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido havia violado o dispositivo de lei federal, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado da Súmula do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2049353/MG, relator Ministro **Paulo Sérgio Domingues**, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJEN de 04/4/2023) Grifo nosso

Ante o exposto, o agravo em recurso especial deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial.

Considerando que a decisão recorrida foi publicada sob a égide do CPC/2015, que o recurso foi integralmente desprovido e que houve condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso, majora-se a verba honorária fixada em desfavor da parte recorrente de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.477.243 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0371469-1

Número de Origem:

04616386220158090051 46163862 4616386220158090051

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADA : STELLA CHRISTINA ALVES COIMBRA - GO025775

AGRAVADO : ALZIMARA ALMEIDA SILVA RODOVALHO

ADVOGADA : CYNTHIA ALMEIDA DE OLIVEIRA - GO023260

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE
CONTRATUAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de novembro de 2025